



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Protocolado em: V-TOTAL - 8/2018 20/03/2018 14:49	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 21/Março/2018
---	---

PROCESSO Nº 179/2017 - PROJETO DE LEI nº PL 124/2017

VETO TOTAL nº V-TOTAL - 8/2018

ao Projeto de Lei nº 124/2017, contido no Processo n.º 179/2017, que dispõe sobre a publicação no site do Poder Executivo da relação de medicamentos da rede municipal de saúde.

O Poder Executivo Municipal, por seu titular, no uso de suas atribuições legais, contidas nos artigos 73, § 1º, e 94, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, vem apor VETO TOTAL ao Projeto de Lei ementado, pelas seguintes

RAZÕES DO VETO

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 124/2017, que dispõe sobre a publicação no site do Poder Executivo da relação de medicamentos da rede municipal de saúde. A iniciativa demonstra a preocupação do legislador com a publicidade do rol de medicamentos disponíveis no Município.

É o breve relatório. Passa-se ao mérito.

2. ASPECTO FORMAL E MATERIAL: VÍCIO DE INICIATIVA E AUMENTO DE DESPESA

A proposta legislativa apresenta inconstitucionalidade por vício de iniciativa, visto que cria atribuições e despesas ao Poder Executivo, interferindo na organização e funcionamento da Administração ao legislar sobre matéria de competência privativa do Prefeito, ferindo o princípio da separação e harmonia dos poderes.

Em que pese o legislador tenha apresentado a emenda supressiva nº 1/2017, fl. 19, excluindo o inteiro teor do §1º, os demais dispositivos acabam por interferir na gerência da



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

atividade administrativa. Assim sendo, a supressão de um parágrafo não é suficiente para afastar a inconstitucionalidade, pois não exime o Poder Executivo de criar formas de operacionalizar o sistema, o que implicaria em alterações na gestão do Setor de Assistência Farmacêutica da Secretaria Municipal da Saúde, criando inevitável despesa à Administração Pública, a fim de tornar exequível a norma pretendida.

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município[1] preceitua que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre as atribuições das secretarias e órgãos da administração pública e que compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal.

Ressalta-se que o Município já disponibiliza em seu site, desde julho de 2016, a lista de medicamentos fornecidos no SUS no Município, que contempla os medicamentos da Relação Municipal de Medicamentos REMUME, bem como aquelas do Componente Estratégico, Componente Especializado, Lista Especial e da Farmácia Popular, além das fórmulas nutricionais e produtos para saúde como fraldas e glicosímetros.

Nas supracitadas listas são disponibilizados, também, os locais de acesso, documentos necessários para obtenção do fármaco/produto, algumas restrições/informações sobre o fornecimento e os documentos oficiais norteadores destas exigências para o acesso.

Tais listas atualmente são atualizadas trimestralmente, porém já há equipe do Setor de Assistência Farmacêutica, da Secretaria Municipal da Saúde, desenvolvendo nova metodologia para que a atualização passe a ser mensal.

Os entraves para que isso ocorra são operacionais, uma vez que a Central de Abastecimento Farmacêutico CAF remete e-mail aos serviços de fornecimento, toda a sexta-feira, informando quais fármacos estão em falta na CAF e quais foram recebidos no decorrer da semana. Contudo, alguns medicamentos que estão em falta na CAF ainda estão em estoque nos locais de distribuição, além disso aqueles recebidos durante a semana na Central podem não ter chegado até o local de fornecimento ainda.

Ressalta-se, ainda, que são mais de 50 (cinquenta) pontos de fornecimento de medicamentos e que todos eles necessitariam de uma renovação em seu sistema de controle de almoxarifado para que as atualizações pudessem ser realizadas diariamente.

A operacionalização desse sistema geraria custos à Administração Pública, uma vez que envolve a reorganização de todos os locais de fornecimento, da Central e, ainda, de uma correta orientação ao usuário, pois a interpretação da disponibilidade através da visualização das quantidades requer conhecimentos específicos.

Assim, considerando que o Poder Público já divulga informações *online* a respeito dos medicamentos e produtos para saúde fornecidos pelo Município, porém não nos termos do Projeto de Lei, a aprovação do texto legal em análise geraria custo e interferiria na organização e gerência da Administração Pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Desse modo, o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já se manifestou no sentido de que é inconstitucional, lei de origem do Poder Legislativo que cria obrigações ao Poder Executivo, bem como interfere na gestão administrativa e aumenta as despesas, por ser matéria de competência privativa do Prefeito Municipal. Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 4.432/2016, DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU, QUE "TORNA OBRIGATÓRIO A TRANSPARÊNCIA E DIVULGAÇÃO EM AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E SÍTIOS ELETRÔNICOS, NAS ÁREAS DA SAÚDE E EDUCAÇÃO O TRANSPORTE DE EDUCANDOS E PACIENTES". LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. DISPOSIÇÕES ACERCA DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. MATÉRIA SOBRE A QUAL COMPETE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEGISLAR PRIVATIVAMENTE. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A SECRETARIAS MUNICIPAIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal proposta pelo Poder Legislativo que torna obrigatória a divulgação, em audiências públicas e em sítios eletrônicos, de dados de transporte de educandos pela Secretaria Municipal de Educação e de pacientes da Secretaria Municipal de Saúde, porquanto compete ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, nos moldes do art. 82, inc. VII, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios em virtude do princípio da simetria. Ademais, conforme o art. 60, inc. II, alínea "d", da CE, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública, de modo que a lei impugnada viola, também, a referida norma, uma vez que cria atribuições às Secretarias Municipais de Saúde e de Educação e Esportes. Por conseguinte, também resta caracterizada ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado nos arts. 8º, caput, e 10 da Constituição Estadual. **JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70070796248, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 28/11/2016) (*grifo nosso*)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ESPUMOSO. ARTIGOS 1º E 7º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.559/2014, PROMULGADA PELO PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA. DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETOS E MATERIAIS IMPRESSOS. IMPOSIÇÃO DE CONCESSÃO DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PELA PREFEITURA MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AUMENTO DE DESPESA. OFENSA AOS ARTIGOS 8º, 10, 60, II, d, 82, III E VII, 149, I, II, III, E 154, I, II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70062236567, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 05/10/2015) (*grifo nosso*)

Outrossim, o parecer elaborado pela Delegação de Prefeituras Municipais, fls. 09/16, é nessa mesma direção, apontando para a interferência do Legislativo em atribuições próprias da SMS, agredindo, portanto, o princípio da separação dos poderes e ocasionando em vício material.

Portanto, está evidenciada a inconstitucionalidade do projeto legislativo, por vício formal e material, pois interfere diretamente na organização da Administração, atribuindo novas funções ao Poder Executivo, especialmente, à Secretaria Municipal da Saúde que teria que organizar nova forma de gestão, além de desenvolver sistema capaz de manter as informações atualizadas diariamente, gerando inevitável aumento de despesas.

3. CONCLUSÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Desse modo, face às limitações impostas pelo ordenamento constitucional, o legislador municipal não possui liberdade absoluta para legislar.

Diante do exposto, encaminhamos VETO TOTAL ao Projeto de Lei em exame, por inconstitucionalidade em razão de apresentar vício formal de iniciativa, visto que fere o princípio da separação e independência entre os poderes e por vício material, por gerar aumento de despesas ao Poder Executivo, do qual se espera o acolhimento.

[1] Art. 67. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

IV - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública, salvo o que for de exclusiva competência da Câmara de Vereadores.

Art. 94. Compete privativamente ao Prefeito:

...

V - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Caxias do Sul, 20 de Março de 2018; 143º da Colonização e 128º da Emancipação Política.

DANIEL GUERRA

Prefeito Municipal